



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.780 - RJ (2012/0196254-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE ANDI LTDA
ADVOGADO : ADUTO DE MIRANDA FAJARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu, com base em laudo técnico ofertado pela agravante, que houve cobrança a maior da tarifa de água e esgoto.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.780 - RJ (2012/0196254-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE ANDI LTDA
ADVOGADO : ADUTO DE MIRANDA FAJARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu por afastar a higidez da cobrança realizada pela concessionária.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 345)

A agravante insiste que não houve ilegalidade na cobrança que foi feita com base no hidrômetro, não sendo caso de aplicação da Súmula 7/STJ

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.780 - RJ (2012/0196254-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu, com base em laudo técnico ofertado pela agravante, que houve cobrança a maior da tarifa de água e esgoto.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Corte de origem reconheceu a ilegalidade da cobrança realizada pela agravante em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR.
CEDAE. COBRANÇAS A MAIOR.

In casu, as alegações da parte autora se mostraram verossímeis e a parte ré, ainda que capaz, não logrou desconstituí-las. Ao contrário, tais alegações foram corroboradas pelo laudo de verificação do hidrômetro elaborado pela própria ré, o qual concluiu que houve erro a maior na medição do consumo APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (e-STJ fl. 243)

A questão da cobrança a maior foi assim analisada:

In casu, as alegações da parte autora se mostraram verossímeis e a parte ré, ainda que capaz, não logrou desconstituí-las. Ao contrário, tais alegações foram corroboradas pelo laudo de verificação do hidrômetro elaborado pela própria ré (fl. 100), o qual concluiu que houve erro a maior na medição do consumo, in verbis:

"O medidor NÃO funcionou dentro das faixas de erros máximos permitidas pelo INMETRO. O medidor indicava um volume de água SUPERIOR ao volume real fornecido - ERRO A MAIOR."

Assim, a prova produzida pela concessionária ré somada aos documentos de fls. 20-37, os quais demonstram que a média usual de consumo do autor não ultrapassa o valor de R\$ 1.00,00, confirmam o acerto da sentença, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que bem analisou as provas dos autos, guiado pela regra geral do art. 333 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...] Ademais, as razões recursais nada acrescentam à peça de contestação.

Por fim, cabe consignar que o pleito indenizatório não foi acolhido pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, conhece-se o recurso de apelação para negar-lhe seguimento. (e-STJ fl. 245-246)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito da argumentação trazida pela agravante de que o hidrômetro era aferido e certificado pelo Inmetro, a Corte de origem valeu-se de outro meio de prova – laudo técnico apresentado pela própria agravante – para afastar a legalidade da cobrança.

A alteração desse entendimento demandaria a revisão fático-probatória dos elementos dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196254-7

AgRg no
AREsp 231.780 / RJ

Números Origem: 03628116620108190001 1140650158969 201224502228 3628116620108190001

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE ANDI LTDA
ADVOGADO : ADUTO DE MIRANDA FAJARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE ANDI LTDA
ADVOGADO : ADUTO DE MIRANDA FAJARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.